

Processo: 1058777
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Alex Batista Coelho
Representada: Prefeitura Municipal de Virginópolis
Responsável: Bobby Charles das Dores Leão
Procuradores: Bruno Tomaz Madeira, OAB/MG 104.422; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 18/4/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DEDUÇÃO DOS VALORES DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DA DEDUÇÃO. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DOS REPASSES REMANESCENTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Prevalece o entendimento firmado na Consulta n. 837614, assim como o disposto no art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal, que incluem a contribuição do município para formação do Fundeb no cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 985499.
2. O art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República, estabelece o percentual máximo que deve ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo local. Por sua vez, os valores que devem ser destinados à Câmara Municipal são definidos na Lei Orçamentária Municipal e devem ser transferidos em duodécimos.
3. A existência de relevante divergência na jurisprudência e a diversidade de entendimentos quanto à inclusão ou não do valor correspondente à contribuição do Município ao Fundeb na base de cálculo que dispõe o art. 29-A da Constituição da República de 1988 justificam afastar a aplicação de sanção ao gestor público, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da representação, uma vez que o Sr. Bobby Charles das Dores Leão, prefeito municipal à época, repassou duodécimos à Câmara Municipal em desconformidade com a Lei Orçamentária Municipal n. 34/2018 e em inobservância ao entendimento firmado na Consulta n. 837614, bem como no disposto no art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal;

- II) afastar a aplicação de multa ao Sr. Bobby Charles das Dores Leão, prefeito municipal à época, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e diante da existência de relevante divergência na jurisprudência e da diversidade de entendimentos sobre o tema;
- III) afastar a determinação de ressarcimento considerando que, no transcurso de 2019/2022, os repasses a menor do Executivo ao Legislativo foram regularizados e tendo em vista a quitação dos restos a pagar dos exercícios anteriores e das demais despesas extraordinárias;
- IV) determinar a intimação do interessado e do representante acerca do teor desta decisão pelo DOC, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, nos termos regimentais;
- V) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de abril de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/4/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, formulada pelo Sr. Alex Batista Coelho, chefe do Legislativo à época do Município de Virginópolis, objetivando a regularização do repasse duodecimal à Câmara Municipal, uma vez que, segundo alegou, no mês de janeiro de 2019, o repasse havia sido aquém do valor devido, de acordo com a receita corrente líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.

A representação foi recebida e autuada em 1/2/2019, fl. 68, peça n. 16, sendo distribuída à relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio, fl. 69, peça n. 16.

Nos termos do despacho de peça n. 2, o relator à época determinou a intimação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, prefeito de Virginópolis, para que apresentasse manifestação acerca dos fatos denunciados em face do disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Em resposta, a prefeitura municipal de Virginópolis, por meio do assessor municipal, Sr. Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831, manifestou às fls. 77/95, peça n. 16.

Após, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM que entendeu que o Executivo deveria efetivar os repasses duodecimais ao Legislativo, de acordo com a Decisão Normativa n. 6/2012, sem exclusão da base de cálculo dos valores de constituição do Fundeb (peça n. 4).

Conforme acórdão de peça n. 7, na sessão da Primeira Câmara do dia 14/5/2019, foi referendada a decisão monocrática concedendo a liminar pleiteada para que a prefeitura municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo município ao Fundeb, sob pena de aplicação da multa.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de peça n. 8, informou que o mandado de segurança impetrado pelo presidente da Câmara de Virginópolis foi denegado e remetido para o Tribunal de Justiça para julgamento da apelação e que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou que a 5ª Câmara Cível negou provimento ao mencionado recurso, por entender que o impetrante não possuía direito líquido e certo a ser amparado. Opinou pelo sobrestamento dos autos, uma vez que “a matéria encontra-se sub judice, em avançada fase, e, a depender do desfecho da citada ação judicial, o objeto desta representação poderá restar comprometido pela coisa julgada”.

Nesse contexto, consoante acórdão de peça n. 11, o então relator determinou o sobrestamento dos autos desta Representação, nos termos do art. 92 c/c o art. 171 do Regimento Interno, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciasse em definitivo no Processo n. 0005081-43.2018, “uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB”.

Após, por meio do Exp. n. 421/2021/SEC, a Segunda Câmara informou que o sobrestamento ultrapassou o limite temporal máximo estabelecido no Código de Processo Civil e aplicável supletivamente a este Tribunal, peça n. 13.

Assim, o então relator determinou, peça n. 14, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que em parecer de peça n. 18, opinou pela procedência da representação, mas sem aplicação de multa ao chefe do executivo no período de 1/1/2019 a 30/4/2019, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, tendo em vista que, no transcurso de 2019, agiu amparado por decisão judicial, ainda que de natureza não definitiva, de forma que não está configurado erro grosseiro ou dolo previstos no art. 28 da Lindb, pressupostos para responsabilização dos agentes públicos.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro em 26/11/2021, peça n. 22.

Na busca da verdade material, peça n. 24, o então conselheiro encaminhou os autos à 3ª CFM para que se manifestasse, especificamente, se o Município de Virginópolis retornou o pagamento dos duodécimos, sem a dedução do Fundeb e, ainda, se havia parcela a ser ressarcida para a Câmara Municipal no exercício de 2019.

Em observância, a 3ª CFM elaborou relatório de peça n. 25 e anexos, pela “regularidade dos repasses de duodécimos pela Prefeitura à Câmara Municipal do Município de Virginópolis a no período compreendido entre 2019 e 2022 (ano corrente, com dados até o mês de junho)”.

O *Parquet* Especial, em parecer de peça n. 32, ratificou sua manifestação inicial pela procedência da representação sem aplicação de multa.

Em despacho de peça n. 33, o conselheiro em exercício Adonias Monteiro, determinou a citação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, chefe do Executivo do Município de Virginópolis, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e/ou documentos que entender pertinentes.

Conforme certidão de peça n. 36, não houve manifestação do responsável, embora regularmente citado.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, vide peça n. 37.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Contabilização dos recursos retidos para a formação do Fundeb na base cálculo do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Em síntese, o representante noticiou que a Lei Orçamentária do Município de Virginópolis n. 34/2018 que estimou a receita e fixa a despesa para o exercício de 2019, previu para o Poder Legislativo a quantia anual de R\$ 1.264.400,00 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), o que perfaz o valor mensal de R\$ 105.366,66 (cento e cinco mil e trezentos e sessenta e seis reais sessenta e seis centavos). Além disso, afirmou que, de acordo com o comparativo da receita orçada com a arrecadada do exercício de 2018, a receita corrente líquida do Município de Virginópolis no ano de 2018 foi de R\$ 24.969.808,86 (vinte e quatro milhões novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

Informou que, deduzidas as receitas legais que compõem o valor destinado ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal, chegou-se à quantia de R\$ 17.397.400,26 (dezessete milhões trezentos e noventa e sete mil quatrocentos reais e vinte seis centavos), que extraído o percentual de 7% da RCL destinado ao Legislativo, com a inclusão do Fundeb na base de cálculo, a Câmara de Vereadores de Virginópolis faz jus ao repasse anual do valor de R\$ 1.219.413,38 (um milhão duzentos e dezenove mil quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), que dividido por

12 meses chega ao valor mensal de R\$ 101.617,78 (cento e um mil seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Alegou que, no dia 18/1/2019, o prefeito municipal, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, sem qualquer justificativa oficial, realizou a transferência, no mês de janeiro de 2019, do valor de R\$ 83.428,11 (oitenta e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos), aquém do devido, de acordo com a receita corrente líquida do exercício de 2018. E, que lhe foi informado, verbalmente, pelo setor de contabilidade da prefeitura que o chefe do Executivo vem deduzindo do repasse do duodécimo ao Legislativo a parcela relativa à contribuição do município ao Fundeb.

Complementou que a redução sumária, ilegal e arbitrária na quantia destinada à Câmara Municipal causou sérios prejuízos ao planejamento orçamentário do parlamento, tendo em vista que o valor repassado é insuficiente para a manutenção dos serviços e pagamento da folha e contratos celebrados. Ademais, afirmou que as despesas do Poder Legislativo municipal passam a ter como base de cálculo, no momento da elaboração da Lei Orçamentária, a receita efetivamente realizada no exercício anterior. Asseverou ser esse o indicador para a consignação de dotação orçamentária destinada ao repasse à câmara no exercício seguinte e que o prefeito deverá enviar à Câmara Municipal o repasse dos recursos financeiros correspondentes até o dia 20 de cada mês, constituindo crime de responsabilidade do chefe do Executivo o descumprimento dessas normas.

Aduziu, ainda, que a dedução dos recursos do Fundeb da base de cálculo do limite para o Legislativo já foi motivo de discussões no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o qual chegou a editar a Súmula n. 102 e fora cancelada, que estabelecia que a contribuição ao Fundeb e ao Fundef, bem como as transferências recebidas desses fundos pelos municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da CR/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal. Na oportunidade, também mencionou a Consulta n. 837614 e a Decisão Normativa n. 6/2012, por meio das quais este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o valor destinado pelos municípios ao Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado ao Legislativo.

Em resposta a diligência, págs. 77/86, da peça n. 16, o Sr. Bobby Charles das Dores Leão, prefeito municipal de Virgíópolis, informou que o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 44.795 pelo Superior Tribunal de Justiça anulou a Consulta n. 834614 do TCEMG, restabelecendo a vigência da Súmula n. 102, do próprio Tribunal que determinava que a contribuição do Fundeb não integra a base de cálculo a que se refere o art 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Manifestou que a decisão proferida pelo STJ, que excluiu da base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo as receitas do Fundeb, baseou-se no fato de se tratarem de receitas vinculadas a determinado fim, estabelecido pela própria Constituição Federal, qual seja, a manutenção e o desenvolvimento do ensino público, conforme estabelece o art. 60, *caput* e inciso I, da CR/88.

Aduziu que tais receitas não estão disponíveis ao Poder Executivo para livre utilização, o que ocorre com as demais receitas tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria), cuja utilização não se prende a nenhum fim específico e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo.

O representado colacionou o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de fundamentar a não inclusão de tais receitas na base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo, entendendo que tal dispositivo determina que recursos

vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele no qual ocorrer o ingresso.

Informou que a Câmara Municipal de Virginópolis impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo prefeito municipal, para que o impetrado se abstinhasse de deduzir da base de cálculo dos duodécimos os valores da contribuição para formação do Fundeb, que foi denegada a ordem de segurança e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme análise inicial, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou:

Verifica-se no demonstrativo juntado pelo Prefeito Municipal de Virginópolis às fls. 90/91, que consta o valor total de receita de R\$17.366.0126,34. E o valor líquido utilizado para base de cálculo para repasse a Câmara foi de R\$14.301.960,90. Desse valor calculou-se o percentual de 7%, apurando o montante de R\$1.001.137,26 anual, equivalente a R\$83.428,11 mensal.

Em consulta ao SICOM, no demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2018, verifica-se que a diferença entre o total da receita e o valor líquido utilizado pelo Executivo para repasse a Câmara, no montante de R\$3.064.065,44, corresponde a receita do FUNDEB, conforme demonstrativo anexo.

Compulsando os autos, verifica-se conforme comprovante a fl. 92, que o Prefeito Municipal efetuou o repasse duodecimal ao Legislativo referente a janeiro de 2019, em valor inferior ao devido, porquanto deduziu do total da receita a parcela relativa a contribuição do FUNDEB, contrariando as decisões recentes no âmbito deste Tribunal, uma vez que encontram-se vigentes as regras estabelecidas pela Decisão Normativa n. 06/2012.

Por todo exposto, esta Unidade Técnica entende que o Executivo deverá regularizar o cálculo dos duodécimos para se adequar a jurisprudência desta Corte, ou seja, deverá efetuar os repasses financeiros à Câmara Municipal referente ao exercício de 2019, sem as deduções relativas ao FUNDEB.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de peça n. 18, opinou pela procedência da representação, porém sem aplicação de multa ao Sr. Bobby Charles das Dores Leão, ex-prefeito do Município de Virginópolis no período de 1º/1/2019 a 30/4/2019, sob o argumento de que, no transcurso de 2019, agiu amparado por decisão judicial, ainda que de natureza não definitiva, de forma que não está configurado erro grosseiro ou dolo previstos no art. 28 da Lindb, pressupostos para responsabilização dos agentes públicos.

Retornados os autos para análise técnica, para esclarecimento se o Município de Virginópolis retornou o pagamento dos duodécimos, sem a dedução do Fundeb e, ainda, se há parcela a ser ressarcida para a Câmara Municipal no exercício de 2019, a 3ª CFM, em consulta ao SICOM, constatou que foram regularizados os repasses de duodécimos referentes ao ano de 2019, bem como, desde então, os repasses ocorreram sem a dedução dos valores relativos ao Fundeb, conforme quadro que colaciono abaixo:

Ano	Receita Base de Cálculo	Valor Repassado	% repassado
2019	R\$ 17.425.333,35	R\$ 1.219.413,36	7,0%
2020	R\$ 19.293.769,36	R\$ 1.350.450,69	7,0%
2021	R\$ 19.410.286,90	R\$ 1.357.680,60	7,0%
Até junho/2022	R\$ 24.512.315,46	R\$ 855.013,44	3,5%

Frisa-se, inicialmente, que ao interpretar a norma constitucional convém suscitar dúvidas no universo jurídico e, em alguns casos, afetado desfavoravelmente a harmonia entre os poderes. Com a intenção de elucidar o sentido do texto constitucional e compatibilizar a jurisprudência

sobre o assunto, esta Corte de Contas, instaurou os Incidentes de Uniformização de n. 685116, 687192, 686880 e 687332 e respondidas as Consultas n. 687787 e 687025. Por entender que os recursos destinados ao Fundo para Desenvolvimento e Manutenção da Educação não integravam a receita municipal, restou sedimentado por este Tribunal de Contas que a base de cálculo deverá ser excluída do repasse do duodécimo destinado ao órgão legislativo.

Em contrapartida, o julgamento de tais precedentes, levou a modificação da Súmula n. 102, incluindo o verbete que demonstra a interpretação do TCEMG sobre o art. 29-A da Constituição da República, *in verbis*:

A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal. (Cancelada no D.O.C de 26/10/2011).

Após, retornou-se a discussão da matéria através da Consulta n. 8376142, formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, predominando o entendimento de que no somatório que compõe a base de cálculo do repasse de que trata o art. 29-A da Constituição da República deve ser incluída a contribuição municipal para formação do Fundeb:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. PERCENTUAL DESTINADO PELO MUNICÍPIO PARA COMPOSIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB. INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 102 DO TCEMG. ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO. REFORMA DA TESE QUE DISPÕE SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO. DECISÃO UNÂNIME. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

1. A contribuição municipal ao Fundef ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República (suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula n. 102).

2. Considerando a reforma da tese que dispõe sobre a matéria, faz-se necessária a adequação do Siace ao novo entendimento.

Posteriormente, esta Corte de Contas suspendeu a Súmula n. 102, por entender que seu enunciado interpretou extensivamente o art. 29-A da Constituição da República, ao excluir recursos do Fundeb da base de cálculo do valor a ser repassado à Câmara Municipal.

Assim, editou a Decisão Normativa n. 6/2012, vejamos:

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

A partir de então, passou-se a adotar a nova orientação nos processos em trâmite perante este Tribunal, sem, no entanto, atenuar os debates sobre o tema.¹

¹ EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – CANCELAMENTO DA SÚMULA TC Nº 102 (ACESSO EM: WWW.TCE.MG.GOV.BR) – REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL: A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB INTEGRA A BASE DE CÁLCULO A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88 – ADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL À NOVA SISTEMÁTICA, PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E SEGUINTE – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA. 1. Com o cancelamento da

No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 44795/MG, em 3/11/2015, a Segunda Turma do STJ anulou o acórdão proferido na Consulta n. 837614 e entendeu que as verbas que compõem o Fundeb não estão integradas nas receitas tributárias, tampouco nas transferências que pertencem aos municípios, sendo assim, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A da CR/1988.

Com a interposição do Recurso Extraordinário n. 985.499-MG do STF² contra decisão do mencionado Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS n. 44795/MG), em síntese, restou decidido que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, a contribuição municipal feita ao Fundeb, com recursos próprios, que é representada por 20% dos recursos previstos no art. 158, II, III e IV, da CR/1988 (50% da arrecadação de ITR, relativamente aos imóveis situados no município; 50% sobre o IPVA de veículos licenciados em seu território; 25% do ICMS), conforme prevê o art. 60, II, do ADCT, necessário compor a base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição Federal, por ser contribuição municipal.

Dessa forma, em decorrência do julgamento do Supremo Tribunal Federal, restou claro o entendimento de que o artigo 29-A, da Constituição da República determina que a composição da base de cálculo para delimitação do duodécimo referente ao total de despesas do Poder Legislativo Municipal é o somatório das receitas tributárias municipais.

O entendimento firmado na Consulta n. 837614 prevalece, assim como o disposto no art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal, os quais incluem a contribuição do município para formação do Fundeb no cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 985499, transitado em julgado em 03/08/2021.³

Relevante destacar que o art. 29-A, I⁴ c/c seu § 2º, I⁵, da Constituição da República, utilizado como parâmetro para fixação do repasse de recursos à Câmara Municipal, estabelece o percentual máximo que deve ser observado pela legislação municipal, quando da estipulação do valor a ser repassado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Dispõe, ainda, que o

Súmula 102 deste Tribunal, a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB integra a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal de 1988, para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal, cabendo ao Município adequar o seu Orçamento Municipal à nova sistemática, para o exercício de 2012 e seguintes. 2. Registra-se que o resumo da decisão que determinou o cancelamento do aludido Enunciado da Súmula 102 foi publicado no informativo de Jurisprudência n. 55 deste Tribunal e o parecer sobre a Consulta n. 837.614 foi publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas de 26/10/2011, podendo tais publicações ser acessadas no endereço eletrônico deste Tribunal www.tce.mg.gov.br. (Consulta de n. 859170, Rel. Cláudio Terrão, Tribunal Pleno, sessão do dia 28/11/2011).

²

Disponível

em:<

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344245879&ext=.pdf>>. Acesso em 13/12/2022

³ Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5022478>>. Acesso em 13/12/2022

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009). [...]

⁵ § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). [...]

percentual fixado no texto constitucional depende da análise das receitas efetivamente realizadas no exercício anterior.⁶

Assim, a Lei Orçamentária Municipal define, em regra, quais são os valores que deverão ser repassados ao Legislativo local. Segundo leciona Caldas Furtado⁷: “[...] quem tem a missão de estabelecer o montante a ser repassado pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal é a Lei Orçamentária Municipal (CF, art. 29-A, §2º, III), observado, é claro, o teto constitucional”. E continua:

Desse modo, o repasse mensal à Câmara, que deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês (CF, art. 29-A, § 2º, II), será proporcional ao montante fixado na Lei Orçamentária do Município (LOA). É o que se convencionou chamar de duodécimos. Isso não quer dizer que seja obrigatório que os valores transferidos, mês a mês, à Câmara Municipal sejam iguais e calculados à razão de 1/12 (um doze avos) da dotação orçamentária presente na LOA; pelo contrário, é razoável que os repasses sejam efetuados em função do comportamento da receita municipal, que, sabe-se, varia ao longo do ano, em razão da atividade econômica e da própria legislação tributária. De qualquer sorte, o somatório dos repasses mensais enviados no exercício não poderá ser menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária (CF, art. 29-A, §2º, III), nem ultrapassar o limite fixado no artigo 29-A da Constituição Federal (CF, art. 29-A, §2º, I).

Verifiquei, em consulta ao SICOM, que o relatório de transferências financeiras de 2019, 2020, 2021 e julho/2022, peças n. 26/29, demonstram que os repasses a menor do Executivo ao Poder Legislativo foram regularizados, sendo que entre os exercícios de 2019/2021 os repasses ocorreram no limite do teto constitucional de 7% da receita base de cálculo, e no exercício de 2022, que compreende até o mês de junho, os repasses foram de 3,5%, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Por todo o exposto, resta comprovado que prefeitura municipal de Virginópolis repassou à Câmara Municipal duodécimos em valor inferior ao devido, em inobservância ao disposto na Decisão Normativa n. 06/2012, razão pela qual julgo procedente a presente representação.

Contudo, considerando que no transcurso de 2019/2022 os repasses a menor do Executivo ao Poder Legislativo foram regularizados e tendo em vista a quitação dos restos a pagar dos exercícios anteriores e das demais despesas extraordinárias, entendo que não há que se falar em ressarcimento, bem como afasto a aplicação de multa ao Sr. Bobby Charles das Dores Leão, prefeito municipal à época, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e diante da existência de relevante divergência na jurisprudência e da diversidade de abalizados entendimentos sobre o tema.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o apontamento de irregularidade da representação, uma vez que o Sr. Bobby Charles das Dores Leão, prefeito municipal à época, repassou duodécimos à Câmara Municipal em desconformidade com a Lei Orçamentária Municipal n. 34/2018 e em

⁶ Colaciono, nesse sentido, trecho da decisão deste Tribunal proferida na Consulta n. 646986, de relatoria do conselheiro Eduardo Carone, na sessão plenária do dia 19/9/2001, que sintetiza a jurisprudência desta Corte sobre o tema, *in verbis*:

Na Consulta de nº 638610, concluiu-se, em síntese, que: “quando a Constituição Federal, em seu art. 29-A, menciona a expressão „exercício anterior“, ... está se referindo ao exercício imediatamente encerrado, ou seja, no caso específico do orçamento de 2001, o exercício anterior corresponde ao exercício de 2000”.

A seu turno, na de nº 638980, ficou assentado, quanto a essa questão, em suma, que: “as receitas ..., base de cálculo para o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, são aquelas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro imediatamente anterior à execução da despesa”.

⁷ FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 488

inobservância ao entendimento firmado na Consulta n. 837614, bem como no disposto no art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal.

Contudo, considerando que, no transcurso de 2019/2022, os repasses a menor do Executivo ao Legislativo foram regularizados e tendo em vista a quitação dos restos a pagar dos exercícios anteriores e das demais despesas extraordinárias, entendo que não há que se falar em ressarcimento, bem como afasto a aplicação de multa ao Sr. Bobby Charles das Dores Leão, prefeito municipal à época, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e diante da existência de relevante divergência na jurisprudência e da diversidade de entendimentos sobre o tema.

Intimem-se o interessado e o representante pelo Diário Oficial de Contas – DOC, bem como o *Parquet* Especial, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

* * * * *